



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TC	02.014/21
JURISDICIONADO	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
ASSUNTO	EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES

DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC 00072/21

Cuidam os presentes autos de **Inspeção Especial de acompanhamento de gestão**, relativa ao **exercício de 2021**, com vistas ao acompanhamento dos dados, informações e medidas adotadas relacionadas ao enfrentamento da **Pandemia da Covid19**.

Por meio da **Decisão Singular DSPL TC 00024/21**, este Relator, com fundamento na manifestação técnica contida nos autos, decidiu:

1. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor Governador do Estado, João Azevêdo Lins Filho, para que informe:
 - a. A evolução da despesa de pessoal contratado em decorrência da pandemia, com informação completa sobre a natureza do vínculo, lotação, contrato e publicação na imprensa oficial, para fins de verificação do disposto no art. 30, III da Constituição do Estado e no art. 37, XVI da Constituição Federal.
 - b. Disponibilize ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB acesso direto a base de dados que alimenta os sistemas relativos aos dados epidemiológicos, vacinas e gestão de leitos.
2. À Secretaria do Tribunal Pleno, para, após proceder à publicação desta decisão, encaminhar os autos de imediato à DIAFI para diligenciar junto ao Governo do Estado da Paraíba:
 - a. O encaminhamento, a este Tribunal, de todas as Licitações relacionadas à pandemia;
 - b. A remessa, a este Tribunal, dos extratos bancários das contas que receberam transferência da União para apoio e combate a COVID-19, com levantamento das informações das datas das transferências, os respectivos valores e demais informações úteis à fiscalização do destino desses recursos

A decisão, de **21/04/21**, foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico de **26/04/21**.

A instrução seguiu seu curso natural de acompanhamento da gestão, sendo acostadas, ainda, justificativas por parte da autoridade interessada e seus representantes.

Em 06/10/21, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 2295/2315, no qual analisa as razões das defesas, sintetiza as eivas remanescentes e sugere providência diversas.

Entendo pertinentes as observações contidas no relatório técnico, acolhendo integralmente suas sugestões. Relativamente à aplicação de multa, todavia, entendo mais oportuno que a eventual aplicação da penalidade seja decidida nos autos da prestação de contas referentes ao exercício de 2021, inclusive para eliminar a possibilidade de duplicidade de sanção.

Isto posto, **DECIDO**:

1. **Recomendar** que o Governo do Estado que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a. **No prazo de trinta dias, a contar da data de publicação desta decisão**, elabore e envie a esta Corte de Contas relatório circunstanciado com todos os procedimentos de contratação instaurados em 2020 e ainda não conclusos, tendo por objeto ações de enfrentamento ao COVID19, justificando sua continuidade ou fazendo prova de seu cancelamento;
- b. No mesmo prazo fixado no item anterior, **elabore e envie a esta Corte de Contas relatório circunstanciado sobre todos os procedimentos de contratação**, tendo objeto relacionado ao COVID19, instaurados até 30 de junho do ano em curso e ainda não encerrados, justificando sua manutenção ou informando o respectivo cancelamento;
- c. **Evite** fazer uso de recursos cujo ingresso no Estado seja eventual ou extraordinário para financiar despesas obrigatórias de caráter continuado e se o fizer demonstre que tal aplicação não afetará, no futuro, o equilíbrio das contas públicas;
- d. **Até o encerramento do exercício de 2021**, apure e regularize, pagando ou cancelando, conforme o caso, os saldos de Restos a Pagar inscritos em 31/12/2020, relacionados com despesas COVID19;
- e. **Até 30 de novembro de 2021**, apresente relatório demonstrando todas as ações com recursos da Lei Aldir Blanc e comprovando que fará uso integral deles até 31/12/2021;
- f. **Adote sinalização no PORTAL COVID19** de modo a deixar claro que:
 - i. os dados divulgados são PRELIMINARES e estão sujeitos a mudanças;
 - ii. o número de óbitos informados no BOLETIM DIÁRIO corresponde ao número de óbitos que tiveram a causa COVID19 identificados naquela data;
 - iii. sempre que houver alteração na informação, alertar sobre a mudança efetivada.
- g. **Evite** por meio da Central Estadual de Regulação Hospitalar que unidade hospitalar em dada localidade tenha sua capacidade de atendimento esgotada;
- h. Quando da elaboração e divulgação do RGF relativo ao 3º Quadrimestre de 2021 – do PODER EXECUTIVO e o CONSOLIDADO – a Contadoria Geral do Estado elabore **nota explicativa indicando o impacto no Gasto com Pessoal** da inclusão, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, de todas as despesas com:
 - i. Bolsa Desempenho paga durante o exercício de 2021 a diversas categorias de servidores estaduais – valor absoluto e relativo em relação à RCL;
 - ii. Indenizações de férias e outras pecúnias pagas a servidores com vínculo com a administração público, exceto inativos, civis e militares, e pensionistas, em valor nominal e como porcentagem da RCL; e,
 - iii. provisão de Obrigações Patronais em favor do RGPS sobre a TOTALIDADE das parcelas pagas a servidores sob a forma de PRODUTIVIDADE SUS, independentemente de seu empenhamento ou pagamento – em valores absolutos e relativos quanto à RCL.
- i. **A partir de janeiro de 2022**, adote na íntegra os padrões definidos pelas Portarias SOF/STN nº 20/2021; e STN 710 e 925/2021.

À Secretaria do Tribunal Pleno, para proceder às comunicações ordenadas e publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, remetendo os autos, em seguida, à DIAFI, para prosseguir com o acompanhamento da gestão.

João Pessoa, 04 de novembro de 2021.

Assinado 4 de Novembro de 2021 às 12:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR